



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO – 26ª CÂMARA

Registro: 2017.0000803180

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 1002982-08.2016.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA, é apelado LUCCE COMÉRCIO DE ROUPAS E ACESSÓRIOS LTDA..

ACORDAM, em 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FELIPE FERREIRA (Presidente) e VIANNA COTRIM.

São Paulo, 19 de outubro de 2017.

RENATO SARTORELLI
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO – 26ª CÂMARA
APELAÇÃO Nº 1002982-08.2016.8.26.0002

APELANTE: CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
APELADA: LUCCE COMÉRCIO DE ROUPAS E ACESSÓRIOS LTDA.
MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU: RICARDO DAL PIZZOL

EMENTA:

“LOCAÇÃO – AÇÃO RENOVATÓRIA - NÃO RECOLHIMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS – AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA OU JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL - PRECLUSÃO – INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 223 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

Não é possível a reabertura de prazo quando o recorrente deixa de depositar os honorários periciais sem comprovar justa causa ou apresentar justificativa plausível, nos termos do artigo 223 do CPC”.

V O T O Nº 29.692

Ação renovatória, fundada em contrato de locação, julgada procedente pela r. sentença de fls.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO – 26ª CÂMARA
APELAÇÃO Nº 1002982-08.2016.8.26.0002

155/158, cujo relatório adoto.

Inconformado, apela o locador. Após estoriar os fatos relativos à lide, acena com a hipótese de cerceamento de defesa porquanto a prova pericial era necessária à aferição do valor do aluguel, não sendo caso de reputá-la preclusa em razão do não pagamento dos honorários periciais já que poderiam ser depositados mediante nova intimação. Alega, também, que a quantia pretendida pela locatária está defasada, buscando, por isso, a anulação da sentença, retornando os autos à Vara de origem para a produção de provas ou, alternativamente, a inversão do resultado do julgamento.

Houve resposta, com pedido de majoração dos honorários advocatícios (*art. 85, § 11, do CPC*). O preparo está anotado.

É o relatório.

O inconformismo, a meu ver, não merece prosperar.

Intimado para depositar os honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias, a r. sentença



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO – 26ª CÂMARA
APELAÇÃO Nº 1002982-08.2016.8.26.0002

declarou a prova preclusa em razão da inércia do apelante.

Diante de tais circunstâncias, não há como conceder novo prazo para o recolhimento dos honorários, mormente porque não comprovada justa causa ou apresentada justificativa plausível apta a obstaculizar a prática do ato processual.

Neste sentido, dispõe o artigo 223, **caput**, do Código de Processo Civil, **verbis**:

“Art. 223. Decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial, ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa.”

Observo que, no caso, inexistente excesso de formalismo em detrimento da instrumentalidade do processo, pois não se trata de depósito dos honorários periciais fora do prazo fixado, consoante admite a jurisprudência (*REsp. nº 1.109.357/RJ, Terceira Turma, STJ, Rel. Min. Nancy Andrighi*), mas sim de ausência completa do recolhimento.

Logo, não há que se cogitar de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO – 26ª CÂMARA
APELAÇÃO Nº 1002982-08.2016.8.26.0002

cerceamento de defesa, cumprindo acrescer que o desenvolvimento do processo transcorreu em perfeita sintonia com os seus princípios informadores.

Destaco, a propósito, os seguintes precedentes da lavra deste E. Tribunal, *verbis*:

“Ação de despejo por falta de pagamento c.c. cobrança - Alegação de ilegitimidade de parte Impugnação da assinatura da apelante no contrato de locação - Prova pericial grafotécnica - Decisão interlocutória que determinou o recolhimento dos honorários do perito pela recorrente, sob pena de preclusão - Inércia da parte - Impugnação apenas nas razões de apelação - Preclusão - Matérias não conhecidas. Multa por litigância de má-fé afastada Não caracterização das condutas desleais do art. 17 do CPC - Recurso não conhecido em parte e, na parte conhecida, provido.” (Apelação 0074418-49.2008.8.26.0576, 26ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Reinaldo Caldas).

“Agravo retido. Ação anulatória de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO – 26ª CÂMARA
APELAÇÃO Nº 1002982-08.2016.8.26.0002

lançamento fiscal com pedido cumulado de repetição de indébito. Deferimento de pleito de produção de prova pericial. Falta de depósito dos honorários periciais. Preclusão. Caracterização. Ausência de justa causa. Impossibilidade de abertura de novo prazo para depósito. Inteligência do artigo 183, 'caput', do Código de Processo Civil. (...)” (Apelação nº 0197882-92.2008.8.26.0000, 14ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Geraldo Xavier).

Por fim, diante do improvimento do apelo afigura-se razoável a elevação dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 3.000,00 (*três mil reais*), ao patamar de R\$ 3.500,00 (*três mil e quinhentos reais*), a teor do disposto no art. 85, § 11, do CPC, de modo a prestigiar a atuação profissional, sem onerar a parte vencida.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

RENATO SARTORELLI

Relator

Assinatura Eletrônica